

#### PARECER PRÉVIO № 022/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 3921/2009 (4 Vols.).

**Apensos:** Processos nºs: 4147/2008 e 335/2012 (2 Vols.).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Eirunepé.

4- Exercício: 2008.

**5- Responsável:** Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal, à época.

6- Unidade Técnica: DIC AMI-Informação Conclusiva nº 64/2013 (fls. 773/774).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6910/2013-MP-EFC da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 776/779).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2008. Prefeitura Municipal de Eirunepé.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2008, de responsabilidade do **SR. FRANCISCO DAS CHAG AS DISSICA VALÉRIO TOMAZ**, com fulcro no art. 127, §2°, da CE do Estado Amazonas C/C art. 1°, inciso I, da Lei n. 2423/96;



#### PARECER PRÉVIO № 022/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 3921/2009 (4 Vols.) - fl.02.

**10-Ata:** 44ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 06 de novembro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

> JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



# ACÓRDÃO № 022/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 022/2013)

1-Processo TCE nº 3921/2009 (4 Vols.).

**Apensos:** Processos nºs: 4147/2008 e 335/2012 (2 Vols.).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé.

4- Exercício: 2008.

**5- Responsável:** Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DIC AMI-Informação Conclusiva nº 64/2013 (fls. 773/774).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6910/2013-MP-EFC da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 776/779).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2008. Prefeitura Municipal de Eirunepé.

Contas Irregulares. Glosa. Multa. Prazo. Recomendações à origem. Autorização a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto ao valor da multa aplicada ao responsável e em consonância parcial com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregulares as Contas da Prefeitura de Eirunepé, exercício 2008, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei n. 2423/96, sob responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ.
- **9.2-** GLOSA do valor total das receitas não registradas, no montante de R\$ 453.509,23.
- **9.3** Aplicar multa no montante de R\$ 3.289,73, de acordo com o art. 54, II, da Lei 2423/1996, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução n. 4/2002 RITCE, em razão das irregularidades constantes do voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



# ACÓRDÃO № 022/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 022/2013)

#### Processo TCE nº 3921/2009 (4 Vols.) - fl.02.

- 9.4- Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Eirunepé o que segue:
- **9.4.1.1-** Seja observado e cumprido o prazo de remessa dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4° da Resolução n. 07/2007-TCE c/c art. 15, §1° da Lei Complementar n° 06/91, com nova redação dada pela LC 24/2000 (D.O.E. de 19.09.2000);
- **9.4.1.2-** Seja observado e cumprido o prazo de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 2° da Resolução n° 06/2000-TCE, que trata o art. 54, da Lei Complementar n° 101/2000-LRF;
- **9.5-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE:
- **9.6-** Autorizar desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas do julgamento, na aplicação de recursos resultantes de Convnios firmados com órgãos federais e estaduais.

10-Ata: 44ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 06 de novembro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em exercício

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE